

**JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 29270013/2026 - SAP.LCT**

Joinville, 28 de abril de 2026.

**FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 089/2026**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ARMAS DE FOGO TIPO PISTOLA CALIBRE 9MM.**

**IMPUGNANTE: TAURUS ARMAS S.A.**

**I - DAS PRELIMINARES**

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **TAURUS ARMAS S.A.**, contra os termos do Edital Pregão Eletrônico nº 089/2026, do tipo menor preço global, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual Aquisição de armas de fogo tipo pistola calibre 9mm.

**II - DA TEMPESTIVIDADE**

No tocante a tempestividade e representatividade, verifica-se a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 24 de abril de 2026, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133/21, bem como o disposto no subitem 11 do Edital.

Deste modo, passamos a analisar o mérito da presente Impugnação.

**III - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

A empresa **TAURUS ARMAS S.A.** apresentou Impugnação ao Edital, pelas razões abaixo descritas.

A Impugnante insurge-se contra os termos Edital, alegando em síntese, que a indicação de uma marca e/ou modelo específico é, em regra, incompatível com a modalidade do pregão, sendo admitida apenas excepcionalmente.

Nesse sentido, alega que não se pode admitir a indicação de marca e modelo, baseada em opiniões e depoimentos subjetivos e não amparados em testes objetivos, técnicos e alinhados com as normas regulatórias e de certificação de qualidade.

Deste modo, a Impugnante requer a exclusão da exigência exclusiva do modelo P-10 C da marca CZ, ou a inclusão da previsão de que serão aceitos armamentos "similares", assim entendidos aqueles que cumprirem com os requisitos técnicos do Edital e do Termo de Referência.

Ao final, requer o recebimento e o provimento da presente Impugnação.

**IV - DO MÉRITO**

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem

ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Analisando a Impugnação interposta, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, este não carece de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Em síntese, a Impugnante requer a retificação do Edital, com a exclusão da exigência exclusiva do modelo P-10 C da marca CZ, para que sejam adotadas apenas exigências técnicas, objetivos e alinhadas com o padrão do mercado, ou a inclusão da previsão de que serão aceitos armamentos similares, que cumpriram com os requisitos técnicos do Edital e do Termo de Referência.

Assim, considerando que os pontos impugnados decorrem do Termo de Referência, a presente impugnação foi encaminhada para análise e manifestação da Secretaria de Proteção Civil e Segurança Pública, responsável pela fase interna do presente processo licitatório.

Em resposta, a Secretaria de Proteção Civil e Segurança Pública, se manifestou através do Memorando SEI Nº 29267871/2026 - SEPROT.UGM.AAD:

Cumprimentando-os cordialmente, considerando a impugnação ao edital formulada por Taurus Armas S.A., apresentamos:

### **Resposta à Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 089/2026.**

#### I. Tempestividade

A impugnação apresentada é tempestiva, nos termos do item 11.1 do Edital e do art. 164 da Lei n.º 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecida.

#### II. da Alegada Irregularidade da Escolha da Marca.

Na impugnação em tela, sustenta a empresa impugnante que a escolha da pistola e modelo objeto de aquisição para uso dos agentes da Guarda Municipal restringe a competitividade no edital.

#### **A Alegação que não merece prosperar.**

Cumprir esclarecer que a referida escolha encontra-se devidamente amparada juridicamente nos termos da Lei 14.133/2021, artigo 41, inciso I, alíneas "a" e "b". Sendo embasada a escolha do objeto de licitação no termo de referência, especificamente no item 2 e respectivos subitens, bem como consta no Estudo Técnico Preliminar.

#### III e IV. Da Suposta Subjetividade dos Critérios Técnicos

Afirma a empresa impugnante que os critérios para a escolha da pistola marca CZ, modelo P-10 C, constam de modo subjetivo no Estudo Técnico Preliminar.

#### **A Alegação não merece prosperar**

A alegação de que as justificativas constantes no Estudo Técnico Preliminar seriam genéricas ou baseadas em elementos subjetivos não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre destacar que a avaliação de armamentos destinados à atividade de segurança pública possui natureza eminentemente operacional, não se restringindo a parâmetros exclusivamente laboratoriais ou ensaios técnico-científicos formais.

Diferentemente de bens de uso comum, o desempenho de armamentos em contexto real envolve fatores como:

*ergonomia aplicada ao uso prolongado;*  
*resposta do gatilho sob estresse;*  
*adaptação do operador ao equipamento;*  
*confiabilidade em condições reais de emprego.*

Tais elementos são, por natureza, aferidos por meio de avaliação prática, experiência de uso e validação operacional, sendo tecnicamente inadequado exigir que sejam comprovados exclusivamente por meio de testes laboratoriais padronizados.

Ademais, as expressões destacadas pela impugnante, quando analisadas isoladamente, não representam a integralidade da fundamentação técnica, mas sim descrições usuais no meio técnico-operacional, amplamente utilizadas para caracterizar o comportamento funcional do armamento.

Importante ressaltar que a escolha do modelo não se fundamenta em opiniões isoladas, mas sim em um conjunto de fatores operacionais, dentre os quais se destacam:

*padronização institucional já existente;*  
*desempenho comprovado em uso real;*  
*adequação ao contexto operacional da Guarda Municipal;*  
*confiabilidade e segurança no emprego.*

Portanto, não há que se falar em ausência de fundamentação técnica, mas sim na utilização de critérios técnicos compatíveis com a natureza do objeto, os quais privilegiam o desempenho real do equipamento em detrimento de avaliações meramente teóricas.

Exigir exclusivamente comprovação por testes laboratoriais, nesse contexto, implicaria desconsiderar aspectos essenciais do uso operacional, o que não se mostra compatível com a finalidade da contratação.

#### V. VI. VII e VIII . Da Existência de Equipamentos Similares no Mercado.

Afirma a impugnante que existem outros modelos com características equivalentes, razões pelas quais devem ser escolhidos.

#### **Tal alegação não invalida a escolha da administração pública.**

Conforme amplamente fundamentado no termo de referência e no Estudo Técnico Preliminar, o objetivo da aquisição de 29 unidades de pistolas é a padronização com as 100 unidades que constam no arsenal da Guarda Municipal.

Nesse sentido, a Lei 14.133/21 dispõe sobre a exceção à escolha do modelo objeto de aquisição.

***Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:***

*I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:*

#### ***a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;***

A coincidência de características técnicas genéricas, tais como ergonomia, tipo de gatilho ou presença de comandos ambidestros, não é suficiente para comprovar equivalência operacional entre plataformas distintas.

Equipamentos de natureza operacional, especialmente armamentos destinados à segurança pública, não podem ser avaliados apenas por listagem de especificações, uma vez que seu desempenho efetivo depende de fatores como:

*geometria e encaixe da empunhadura;*  
*comportamento do gatilho em uso contínuo;*  
*tempo de resposta do operador;*  
*equilíbrio e distribuição de peso;*  
*confiabilidade em condições reais de emprego.*

Tais aspectos não são plenamente capturados em quadros comparativos, sendo aferidos, essencialmente, por meio de uso prático e validação operacional.

Ademais, ainda que se admitisse eventual similaridade técnica, permanece elemento determinante que afasta a alegada equivalência:

A Administração já adota, de forma consolidada, plataforma específica de armamento, o que garante padronização operacional.

Assim, o quadro comparativo apresentado pela impugnante não demonstra equivalência operacional, limitando-se a uma análise superficial de especificações, insuficiente para afastar a justificativa técnica da Administração.

Portanto, a manutenção do modelo especificado no edital se mostra tecnicamente adequada e necessária ao atendimento do interesse público.

Desta forma, a decisão fundamentada de aquisição da pistola marca CZ, modelo P-10 C, visa atender à necessidade de padronização dos armamentos disponíveis na unidade, em consonância com o modelo já utilizado pelos agentes da Guarda Municipal, garantindo maior eficiência operacional nas ações desenvolvidas no âmbito da segurança pública.

#### IX Alegação sobre não impactar no treinamento

A alegação de que a eventual substituição do modelo de armamento não impactaria o treinamento dos agentes e a utilização operacional não encontra respaldo técnico.

##### **Não procede tal sustentação.**

A padronização de armamento constitui elemento fundamental na formação e atuação de agentes de segurança pública, estando diretamente relacionada à construção de memória muscular, automatização de procedimentos e redução do tempo de resposta em situações críticas.

Ainda que armamentos possuam características semelhantes, diferenças entre plataformas — ainda que sutis — podem impactar significativamente:

*o acionamento e reset do gatilho;*  
*a empunhadura e ângulo de pega;*  
*a localização e operação de comandos;*  
*a resposta do equipamento sob estresse.*

Tais variações exigem adaptação do operador e podem comprometer a previsibilidade das ações em situações reais de confronto.

Importante destacar que, em cenários operacionais, os agentes atuam sob elevado nível de estresse, sendo essencial que as respostas sejam automatizadas e padronizadas, reduzindo a necessidade de tomada de decisão consciente sobre o funcionamento do equipamento.

Ademais, a padronização viabiliza aspectos operacionais relevantes, como a intercambialidade de carregadores entre agentes, o que reforça a necessidade de uniformidade do equipamento.

Assim, não procede a afirmação de que a substituição do modelo não impactaria o treinamento, sendo tecnicamente evidente que a manutenção de plataforma única contribui diretamente para a segurança, eficiência e previsibilidade das ações operacionais.

#### X. Da Alegação sobre assistência técnica nacional

A alegação de que a disponibilidade de assistência técnica em território nacional representaria vantagem suficiente para justificar a substituição do modelo especificado **não merece prosperar.**

Embora a logística de manutenção e a disponibilidade de assistência técnica sejam fatores relevantes em processos de aquisição, tais aspectos possuem natureza acessória, não se sobrepondo a critérios essenciais como segurança operacional, padronização e confiabilidade do equipamento.

No presente caso, a escolha do modelo está diretamente vinculada à padronização institucional e ao desempenho operacional já consolidado, fatores que impactam de forma imediata e direta a atuação dos agentes em campo.

Ademais, a eventual vantagem logística alegada não elimina os riscos decorrentes da adoção de plataforma distinta, tais como:

*necessidade de readequação de treinamento;*  
*perda de padronização operacional;*  
*incompatibilidade de componentes e acessórios;*  
*redução da interoperabilidade entre agentes.*

Ressalte-se, ainda, que a Administração não se encontra impedida de adotar medidas contratuais que garantam níveis adequados de suporte técnico, independentemente da origem do fabricante, não sendo este fator determinante para a definição do objeto.

Assim, a assistência técnica, embora relevante, não possui o condão de afastar a justificativa técnica baseada na segurança e padronização operacional, devendo ser tratada como elemento complementar e não como critério decisório principal.

#### XI. Da Alegada Restrição à Competitividade

Sustenta a impugnante que a exigência comprometeria a competitividade do certame.

##### **Não procede tal sustentação.**

No processo licitatório, os princípios que regem a administração pública devem ser aplicados em cada caso concreto, visando à eficiência da contratação.

Cumprido esclarecer que na pretendida aquisição consideraram-se os princípios da padronização em detrimento do da competitividade, de modo a atender o interesse público em consonância com as exceções que dispõe o artigo 41, inciso I, alínea "a" da Lei 14.133/21.

Desta forma, a suposta limitação decorre de necessidade administrativa legítima, não havendo ilegalidade.

#### XII. Da Suposta Ausência de Justificativa Técnica

A impugnante sustenta que não haveria fundamentação técnico-científica adequada.

##### **Improcede a suposição da empresa impugnante.**

Cumprido esclarecer que a escolha da arma foi feita em análise com técnicos e armeiro experientes que compõem o quadro de agentes da Guarda, e conclui-se que para melhor atendimento do desenvolvimento das atividades operacionais no âmbito da segurança Pública de Joinville, é a pistola objeto de licitação.

Assim, o Estudo Técnico Preliminar apresentado atende aos requisitos legais, pois foram verificadas outras opções disponíveis no mercado, e a escolha foi baseada na necessidade de aparelhar a unidade alinhando o interesse público envolvido.

#### XIII. Do Pedido de Exclusão da Marca ou Inclusão de "similares"

Requer a impugnante a exclusão da marca ou aceitação de produtos "similares".

##### **O pedido não merece acolhimento.**

A escolha da marca foi amplamente fundamentada e encontra amparo na lei, fato que por si só já é suficiente para legitimar a decisão da administração.

Ademais, a inclusão de produtos similares comprometeria a padronização do armamento, visto que a Guarda Municipal já possui em seu acervo 100 unidades da pistola.

Além de prejudicar a uniformidade dos treinamentos e a segurança operacional dos agentes.

Em complemento a manifestação da Secretaria de Proteção Civil e Segurança Pública, esclarecemos que a Minuta do Edital foi submetida à análise e parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município, que manifestou-se conforme extraído do Parecer Jurídico SEI nº 28882379/2026 - PGM.UNP:

**h) Levantamento de mercado:** conforme exposto no item 5, a Secretaria informa a necessidade de marca específica a ser adquirida tendo em vista a padronização dos equipamentos utilizados pela Guarda Municipal de Joinville, que já utiliza as pistolas da marca CZ P10C, portanto, explica os motivos para tal definição.

A escolha de marcas em editais de licitação, é, em tese, vedada, porém, a Lei 14.133/21 possibilitou a escolha em casos excepcionais, desde haja uma justificativa, conforme se observa:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;

No mesmo sentido é o entendimento do TCU na Súmula 270:

Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificativa.

Tendo em vista a justificativa apontada e a necessidade de padronização dos equipamentos da Guarda Municipal de Joinville, considera-se atendido o requisito.

Diante de todo o exposto, considerando a manifestação da unidade responsável pela fase interna do processo licitatório, verifica-se que o Edital encontra-se em consonância com o disposto na Lei de Licitações e Contratos, não assistindo razão à Impugnante.

## V - DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões ora apresentadas pela Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 089/2026.

## VI - DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **TAURUS ARMAS S.A.**



Documento assinado eletronicamente por **Renata Pereira Sartotti, Servidor(a) Público(a)**, em 28/04/2026, às 13:54, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 28/04/2026, às 16:47, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 28/04/2026, às 16:56, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



código verificador **29270013** e o código CRC **750257EE**.

---

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguáçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

---

26.0.027860-0

29270013v3